TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502395-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO - 2196/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: WALBER DOS SANTOS RODRIGUES

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 27 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WALBER DOS SANTOS RODRIGUES, acompanhado de defensor, o Dro Daniel Luiz Cardoso - OAB 340699/SP. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentença: "VISTOS. WALBER DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado às fls.15, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 03 de setembro de 2018, por volta das 18h20min, nas imediações da Rua Narus Nishihara, nº 185, nesta cidade e Comarca de São Carlos/SP, trazia consigo e guardava, para fins de venda e comercialização 100 (cem) porções de maconha, pesando aproximadamente 212 (duzentos e doze) gramas, 02 (dois) invólucros e 11 (onze) microtubos de cocaína, pesando aproximadamente 116 (cento e dezesseis) gramas e 575 (quinhentos e setenta e cinco) pedras de crack, pesando aproximadamente 143 (cento e quarenta e três) gramas; e transportava, para fins de venda e comercialização 01 (um) tijolo e 280 (duzentos e oitenta) porções de maconha, pesando aproximadamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

1,098 (mil e noventa e oito) gramas, 113 (cento e treze) microtubos de cocaína, pesando aproximadamente 249 (duzentos e quarenta e nove) gramas e 261 (duzentos e sessenta e uma) pedras de crack, pesando aproximadamente 65 (sessenta e cinco) gramas. Consta que o denunciado conduzia o veículo VW/Gol, cor branca, placas DGI-4793, pela Avenida Papa Paulo VI, cruzamento com a Rua República do Líbano, quando foi avistado por policiais militares que já tinham informações de que este era pessoa ligada ao tráfico de drogas, dessa forma, a guarnição passou a segui-lo. Ato contínuo, após perdê-lo momentaneamente de vista, os milicianos, visualizaram o veículo acima descrito no local dos fatos, qual seja, na Rua Narus Nishihara, nº 185, sendo certo, que o condutor, ora denunciado ao notar a presenca dos policiais, deixou o veículo com uma mochila nas costas, empreendendo fuga a pé e adentrando o condomínio de prédios ali existente. Os policiais militares seguiram em busca do denunciado, o localizando já sem a mochila que carregava. Durante sua abordagem, nada de ilícito fora localizado em seu poder, entretanto, localizada a referida bolsa, localizaram 100 (cem) porções de maconha, 02 (dois) invólucros e 11 (onze) microtubos de cocaína e 575 (quinhentos e setenta e cinco) pedras de crack. No interior do veículo VW/Gol, cor branca, placas DGI-4793, em um compartimento falso, localizou-se, 01 (um) tijolo e 280 (duzentos e oitenta) porções de maconha, 113 (cento e treze) microtubos de cocaína e 261 (duzentos e sessenta e uma) pedras de crack, bem como petrechos utilizados para o comércio de entorpecentes, quais sejam, 01 (uma) balança de precisão digital, 01 (um) martelo, 01 (uma) faca com lamina quebrada, 12 (doze) embalagens com papel seda, saquinhos do tipo juju, embalagens de microtubos vazias (na cor roxa), fita adesiva e 01 (uma) caderneta com anotações manuscritas. Recebida a denúncia (fls.117), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, havendo desistência da inquirição do policial militar soldado Prado. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, afastado o reconhecimento do tráfico privilegiado, com regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, reconhecido o tráfico privilegiado, com regime inicial aberto, pena restritiva de direitos e subsidiariamente, o regime semiaberto. É o relatório. D E CIDO. O réu confessou parcialmente o crime. Confessou que transportava a droga que estava no carro, para fins de tráfico. Somente negou que tivesse droga na mochila que trazia consigo após descer do veículo, na fuga policial. Os dois policiais hoje ouvidos esclareceram que o réu era pessoa conhecida por envolvimento com o tráfico, não obstante não tivesse sido antes preso ou encontrado com droga. Afirmaram, também, que o réu desceu do carro com uma mochila, da qual se livrou antes de ser abordado finalmente. A mochila depois foi encontrada e nela havia droga com grande quantidade, assim como no carro. No veículo havia um compartimento específico para o transporte da droga. Também no veículo estavam os apetrechos próprios do tráfico, como embalagens e balança, além de faca, fita adesiva, caderneta com anotações (apreensão a fls.11/14). Segundo laudo de fls.77/78, o veículo tinha efetivamente um compartimento para o transporte da droga, que não é comum, segundo a palavra dos policiais e o laudo de fls.78, pois o banco estava rasgado para que a droga fosse ali colocada. A materialidade do crime está provada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pelos laudos de fls.79/84 (laudos químicos-toxicológicos). Não obstante o réu diga que praticou crime de maneira eventual, pois vinha sendo assediado para fazer transporte de droga e teria aceitado pela primeira vez, é certo que os policiais afirmam que ele já era conhecido pelo tráfico. Não obstante seja primário e de bons antecedentes (fls.49/50), atuava com grande quantidade de entorpecente, que não é comum de pessoa pouco experiente nesse delito, nem é comum encontrar traficante de primeira viagem com veículo já modificado para esconder a droga no banco, como demonstrado no laudo de fls.77/78. Quem altera o próprio carro para transportar droga, está ligado a outro traficante de maneira minimamente estável, mais ainda quando a polícia já conhece o envolvimento do réu com esse tipo de delito. Não é possível dizer, nessas particulares circunstâncias, que se tratou de tráfico eventual. O réu vinha mantendo contato, segundo ele mesmo, com pessoas do tráfico para transporte de droga. Não era situação nova. E a quantidade de droga é indicativo suficiente de que havia algum envolvimento com à atividade criminosa. Se recebeu mil reais para transportar a droga, estava lidando com tráfico de razoável proporção. E se usava o próprio carro para isso, não é crível que não estivesse ligado as atividades criminosas. Por essa razão, distanciando-se da ideia do traficante eventual ou episódico, não é possível, no caso concreto, o reconhecimento do tráfico privilegiado. A confissão, ainda que parcial, serve como atenuante, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno WALBER DOS SANTOS RODRIGUES como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a quantidade de droga apreendida e indicada a fls.13/14, totalizando aproximadamente um guilo e meio de entorpecente, de tipos variados, cocaína, maconha e crack, fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela atenuante da confissão, reduzo a sanção ao mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas conseqüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Considerando a elevada quantidade de droga e a maior culpabilidade decorrente do tráfico de maior intensidade, que possui maiores consequências e repercussão negativa para a vida social e comunitária, o cumprimento da pena deverá ser iniciado em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, considerado necessário e proporcional ao fato concreto, destacando-se que, diante da grande quantidade de droga, com maior repercussão e culpabilidade, regime mais brando não seria adequado. Não há alteração desse regime, em razão do



artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.55/56. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido e do veículo usado para a prática do crime. Concedo a assistência judiciária gratuita, diante do documento de fls.71. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réu: